

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de seu representante legal infra-assinado, titular da 13ª. Promotoria de Justiça desta Comarca de Maringá, localizada na Avenida Herval, 171, neste Município e Comarca de Maringá-PR, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 566, inciso II, e 585, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, propor

**EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA  
FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.282.656/0001-06, com sede na Avenida XV de novembro, nº 701; pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

1. Das razões da propositura da presente execução

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Em data de 11 de outubro de 2004, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente teve acesso à cópia integral da dissertação de mestrado intitulada “*Poluição hídrica e processos erosivos: impactos ambientais da urbanização nas cabeceiras de drenagem na área urbana de Maringá/PR*”, de autoria de Cristina Otsuschi, Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Santa Catarina, da qual se anexa, à presente inicial, por brevidade, cópia apenas dos capítulos pertinentes (doc. 01).

Para fundamentar seu trabalho, Cristina Otsuschi examinou as cabeceiras dos principais cursos de água da área urbana de Maringá, constatando, em síntese, que:

Pelas características morfológicas muitas cabeceiras de drenagem em anfiteatro, de Maringá, estão inseridas nas encostas convexo-côncavas, possuindo várias nascentes.

Há muitos pontos de descarga sem dissipador de energia nas cabeceiras de drenagem e ao longo dos cursos de água.

O recomendável é lançar as águas pluviais sem adição de esgotos clandestinos, de qualquer origem, em locais estáveis dos cursos de água distantes das nascentes, onde a força hidráulica das águas concentradas pela canalização estivesse dissipada pela baixa declividade. As áreas de cabeceiras de drenagem e certos trechos dos cursos de água são instáveis em relação à chegada de um grande volume de água, propiciando a retirada de cobertura pedológica. Muitas vezes não são realizadas obras de contenção para minimizar os problemas ambientais por ser oneroso e por não constar como obra grandiosa de desperte a atenção do transeunte.

O direcionamento das águas pluviais em Maringá evidencia que somente a construção de infra-estrutura não é suficiente para dar qualidade e conforto à população, é preciso um planejamento urbano-ambiental adequado que minimize os

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

impactos ambientais decorrentes da ocupação e expansão urbana e que a orientação dos dutos seja modificada, não havendo despejos nos parques e nas nascentes.

Em data de 25 de novembro de 2004, o executado, representado no ato pelo então Prefeito, Sr. João Ivo Caleffi, bem como pelo então Secretário de Meio Ambiente e Agricultura, José Eudes Januário, firmou com o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com vistas à readequação do sistema de lançamento de águas pluviais em nascentes de corpos hídricos* (doc. 02).

Através de tal documento, o executado reconheceu que efetuou a instalação de diversas galerias de águas pluviais, cujos lançamentos vem sendo direcionados às nascentes de rios, ribeirões e córregos locais, com significativa degradação ambiental e se comprometeu a, no prazo de 08 (oito) meses, empreender estudo técnico e executar as obras necessárias à eliminação dos efeitos da descarga pluvial nas nascentes em questão.

Vale registrar que a assinatura do termo de ajustamento de conduta foi presenciada, ainda, pelo Procurador Jurídico do Município, Dr. Walter Valle e pela Diretora de Meio Ambiente da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, Marcela Nogueira (doc. 03).

Transcorrido o prazo avençado, este órgão ministerial solicitou à Secretaria do Meio Ambiente de Maringá, através dos Ofícios nº 359/05, datado de 15/06/05, e nº 493/05, datado de 22/08/05, os projetos de readequação das galerias pluviais em questão, bem como informações a respeito da execução das obras pertinentes (doc. 04/05), entretanto, até o presente momento, não recebeu obteve resposta.

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Face à omissão do executado, requisitou-se ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, através do Ofício nº 597/50, datado de 26/09/05, a realização de fiscalização nos locais envolvidos (doc. 06). Tal órgão, em convênio com Polícia Militar Florestal, atendeu ao ofício ministerial (doc. 07), constatando, por ocasião da fiscalização, o seguinte:

CÓRREGO	SITUAÇÃO DA NASCENTE
CLEÓPATRA	“ <i>Não foram cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso de Conduta</i> ” - conforme Boletim de Ocorrência nº 1764/05 e fotos
BORBA GATO	“ <i>Não foram cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso de Conduta</i> ” - conforme Boletim de Ocorrência nº 1765/05 e fotos
MERLO	“ <i>Ao vistoriar o local foi constatado que existe uma galeria pluvial que encontra-se (sic) inacabada, lançando resíduos espumosos (não oriundos de chuva), diretamente no córrego</i> ” - conforme Boletim de Ocorrência nº 1767/05, Relatório de Vistoria e Informações Técnicas e fotos
INHANGUAÇU	“ <i>efetivamente foi constatado [...] a existência de uma galeria de águas pluviais</i> ” - conforme Boletim de Ocorrência nº 1824/05, Relatório de Vistoria e Informações Técnicas e fotos.

A Coordenadoria do Projeto “Observatório Ambiental de Maringá”, também atendendo requisição ministerial, realizou avaliação das nascentes objeto do Termo de Ajustamento, encaminhando, em data de 24/02/06, o Parecer Técnico 006/2006-OAM (doc. 08).

Verifica-se do contido no parecer supra referido que:

a) em todos os córregos vistoriados ocorre lançamento de águas provenientes de rede de galerias pluviais, com significativa degradação/destruição da área de nascente;

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

b) destacam-se, entre as conseqüências danosas do lançamento de águas provenientes de rede de galerias pluviais nas nascentes, o surgimento de feições erosivas e até mesmo de voçorocas (escavações do solo ocasionadas pela erosão do lençol de escoamento superficial), como bem ilustra as fotografias anexadas, em especial as constantes de fls. 344, 351, 352 e 367;

c) nada foi feito para sanar ou mesmo minimizar a degradação/destruição da área de nascente pelo lançamento irregular de águas provenientes da rede de galerias pluviais.

Vale registrar, ainda, os fatos narrados em requerimento protocolado pela empresa IMEF Agropastoril Ltda junto à Prefeitura Municipal de Maringá, cuja cópia foi encaminhada a este órgão ministerial em data de 24/02/06 (doc. 09):

[...] no imóvel da requerente existe uma galeria de águas pluviais, que desemboca no Córrego Mandacaru, que está com a tubulação em péssimo estado de conservação, com diversos vazamentos, insuficiente para escoar as águas da chuva da Avenida Colombo [...]. Com as fortes chuvas que ocorreram, a tubulação estourada e a forte correnteza das águas pluviais, a mata ciliar fica desprotegida e sujeita à degeneração. Vê-se, assim, que o Poder Público Executivo não está fazendo a sua parte, pois não conserta e nem aumenta a vazão da galeria de águas pluviais, o que é sua obrigação, inclusive para proteger a cobertura arbórea existente no imóvel da Requerente. Assim, ocorreram erosões e crateras no imóvel, bem como causou prejuízos ao meio ambiente, já que parte da mata nativa e mata ciliar foram carregadas para dentro do córrego, destruindo parte da mata e da flora existente no local.

Verifica-se, de forma inquestionável, que não foram adotadas pelo executado quaisquer medidas no sentido de se cumprir as cláusulas do referido termo de ajustamento de conduta, tão pouco se prestou quaisquer esclarecimentos a este órgão ministerial quanto ao não cumprimento.

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Sendo assim, não resta outra alternativa ao exequente senão pleitear a execução forçada do compromisso de ajustamento de conduta firmado.

## 2. Da natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial que impõe ao infrator a obrigação de ajustar a sua conduta às exigências legais mediante cominações, conforme previsão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com o inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominação, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º).

São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (CPC, art. 585, VII).

Cabe salientar que a natureza jurídica do compromisso de ajustamento vem, ainda, sendo confirmada pelas decisões dos Tribunais de Justiça pátrios. Como exemplo, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. EMBARGOS. SUCUMBENCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. Cabe a condenação do exequente em honorários advocatícios na execução fundada em compromisso de ajustamento, que é título executivo extrajudicial (art. 5.º, § 6.º, da lei 7.347/85). Precedente do STJ. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível nº 70004912952 – 4ª. Câmara Cível - Rel. Des. Araken de Assis - j. 11/12/2002)

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONFIGURAÇÃO.(...)

1. O compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público e a apelante constitui título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, que está em vigor.(...) 4. Trata-se o termo de compromisso de ajustamento de conduta de um acordo, de natureza consensual, não se fazendo necessária a observância do contraditório, nem mesmo da presença de um advogado, posto que não se trata de processo, mas de mero procedimento de natureza civil-administrativo celebrado entre a parte e o Ministério Público. Todavia, ao assiná-lo, deverá ser cumprido, pois a obrigação de entregar coisa certa estabelecida no ajustamento, caso inadimplida, enseja execução específica. (TJRS - Apelação Cível nº 70003097706 – 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Arno Werlang)

Não é outro o entendimento defendido por Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, p. 1322) ao comentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85:

Qualquer entidade pública legitimada pela LACP 5º ou CDC 82 pode tomar do interessado compromisso, que pode ter como objeto obrigação de dar, fazer ou não fazer. O CPC 645, com redação dada pela L 8953/94, permite expressamente que obrigação de fazer ou não fazer seja instituída por meio de título executivo extrajudicial. Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa. [...] A norma atribui eficácia executiva ao compromisso de ajustamento, podendo aparelhar execução por quantia certa e/ou execução específica de obrigação de fazer ou não fazer...

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

No mesmo sentido, é o entendimento de Hugo Nigro Mazilli (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Editora Saraiva, 15ª edição, 2002, pp.305/306):

Enfim, óbice algum existia ou existe para conferir-se qualidade de título executivo extrajudicial a compromissos administrativos de ajustamento de conduta. E, se vetado foi o § 3º do art. 82 do CDC, inadvertidamente o Presidente da República sancionou e promulgou na íntegra o art. 113 do mesmo estatuto, que, de forma até mais ampla, introduziu o compromisso de ajustamento de conduta em matéria afeta à proteção de quaisquer interesses transindividuais, sejam ou não ligados às relações de consumo. Tem, pois, qualidade de título executivo extrajudicial o instrumento de transação ou o compromisso de ajustamento referenciado pelo Ministério Público. Em vigor o compromisso de ajustamento no Direito Brasileiro, é ele usado diariamente, nas milhares de comarcas do País, com o endosso jurisprudencial e doutrinário.

Registre-se que, no caso em tela, a providência visava eliminar, de forma célere, conseqüências danosas ao meio ambiente, mais especificamente a degradação ambiental causada pelo lançamento irregular de águas pluviais nas nascentes dos córregos, rios e ribeirões locais. Caracterizada está, desta forma, a defesa de interesses difusos.

### 3. Da execução do pagamento de multa

Preliminarmente, há de se registrar que o Ministério Público não possui qualquer discricionariedade quanto a exigir ou não as multas previstas no termo de ajustamento de conduta. Nesse ponto, o *Parquet* atua de forma absolutamente vinculada, pois não tem o poder de dispor do interesse



**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

público em causa, uma vez que apenas exerce a sua tutela. Não cobrar as multas devidas significaria, além disso, negar vigência à lei.

No presente caso, o executado assumiu a obrigação de adequar as galerias pluviais irregulares às normas ambientais, no prazo determinado no termo de compromisso de ajustamento de conduta. Em caso de descumprimento, cominou-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por propriedade, ou seja, por nascente de córrego, rio ou ribeirão submetida à degradação ambiental. Sendo assim, decorrido o prazo avençado para a satisfação da obrigação, e não satisfeita esta, passou a fluir a multa cominada, a qual é passível de execução.

Nesse sentido, têm-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O compromisso de ajustamento é título executivo extrajudicial (art. 5.º, § 6.º da lei 7.347/85). Descumprida a obrigação de fazer, para a qual se fixou termo, passou a fluir a multa pecuniária (*astreinte*), passível de execução enquanto tal, pois nada obriga o credor a executar a obrigação principal, preferindo a acessória, pois ambas são cumuláveis. É preciso distinguir, a este propósito, a obrigação fundada em título judicial, hipótese em que a *astreinte* somente fluirá após o vencimento do prazo de cumprimento do art. 632, tornando-se, assim, exequível como crédito pecuniário, da execução baseada em título extrajudicial, em que o descumprimento da obrigação de fazer no seu termo constitui o devedor em mora de modo automático [...], ensejando a fluência da multa, a partir daí exequível, à semelhança de qualquer outro crédito pecuniário. 2. Apelação provida. (TJRS - Apelação Cível nº 70008536799 – 4ª. Câmara cível - rel. Des. Araken de Assis – j. 02.06.04)

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Por oportuno, transcrevo, ainda, parte das razões que fundamentaram a decisão supra referida, proferida pelo brilhante processualista Des. Araken de Assis, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Em primeiro lugar, o compromisso de ajustamento de fls. 52/53 é título executivo, consoante o art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/85, c/c o inc. VII do art. 585 do Cód. de Proc. Civil, conforme expliquei no âmbito doutrinário (ARAKEN DE ASSIS, *Manual do processo de execução*, n.º 21.7, p. 172, 8.ª Ed.: São Paulo, 2002). Descumprida a obrigação principal, para qual se fixou termo – cláusula segunda, fl. 51 –, fluiu a multa pecuniária (*astreinte*), também cominada expressamente, liquidada por cálculo do credor (fl. 6), em obediência ao art. 604 do Cód. de Proc. Civil. Sempre que se verifica o descumprimento da obrigação, na qual ficou cominada *astreinte*, forma-se um crédito pecuniário, a favor do credor, que comporta execução imediata, através do meio executório da expropriação. Não é necessário, portanto, executar a obrigação principal (de fazer e de não fazer), mediante o rito do art. 632, e, somente após a fluência *in albis* do prazo de cumprimento, executar a pena. Este é o procedimento quando somente se admitia a execução das obrigações de fazer e de não fazer com base em título judicial. [...] Mas, alterado o art. 585, II, que passou a contemplar obrigações de fazer, se alterou o panorama. E a nova orientação se mostra aplicável àqueles títulos extrajudiciais do inc. VII do art. 585, a exemplo do compromisso de ajustamento, que contemplem obrigação de fazer. Não é necessário o credor executar a obrigação principal (obrigação de fazer) e, verificado seu descumprimento, executar a obrigação acessória (*astreinte*). [...] No caso, como afirmei no início, o Ministério Público dispõe de título executivo extrajudicial, e não se pode impedi-lo de ingressar com a ação executória, uma vez que a *astreinte* não atingiu seu objetivo, conduzindo o obrigado ao cumprimento. A possibilidade de títulos extrajudiciais cominarem *astreinte* resulta do art. 645 do Cód. de Proc. Civil na redação em vigor. Do ponto de vista material, há uma obrigação principal (de fazer) e uma acessória (pecuniária), representada pela *astreinte*. O único vínculo reside na exigibilidade desta última, subordinada ao inadimplemento daquela. [...] No caso, a obrigação principal foi dotada de termo, expressamente no título, e no seu descumprimento incorreu o obrigado em mora,

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

automaticamente, a teor do art. 397, caput, do Cód. Civil de 2002. Assim, vencido o termo previsto no contrato, quanto à obrigação principal, a partir daí passou a fluir a multa, nos termos do negócio jurídico das partes, formando aquele crédito mencionado no início. Em síntese, nada impede o credor de pedir a obrigação acessória em lugar da principal, porque ambas são cumuláveis. [...] A despeito da redação do art. 645 do Cód. de Proc. Civil, portanto, não se pode tornar inflexível a regra. Em tal dispositivo, concebeu o legislador a pretensão ao cumprimento da obrigação principal, sob cominação de multa, porque ainda útil ou possível a prestação atrasada; porém, já verificado o inadimplemento (relativo ou absoluto), nada impede a reclamação da multa em si, porque cumulável com a prestação principal, através do procedimento cabível (art. 646). [...] Não há óbice para a fixação de *astreintes* no título para o caso de descumprimento da obrigação, consoante permissivo legal do art. 645 do Código de Processo Civil. Adverte a doutrina que:

Assim, a obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento ou em qualquer outro título executivo extrajudicial, caso inadimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa.

(TJRS - Apelação Cível nº 70008536799 – 4ª. Câmara Cível - Rel. Des. Araken de Assis – j. 02.06.04)

*In casu*, restando comprovado o descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta firmado, e dada a sua natureza jurídica de Título Executivo Extrajudicial, cabe ao Ministério Público a execução do termo no que diz respeito ao pagamento de multa, sem prejuízo, ainda, da execução da obrigação de fazer (a qual, diante da diversidade de ritos processuais, está sendo exigida em separado).

#### 4. Da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Registre-se, outrossim, a admissibilidade de se promover execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública:

A jurisprudência mais recente do STJ tem entendido ser possível a execução fundada em título extrajudicial, não havendo nisso qualquer ofensa ao regime jurídico de direito público inerente à atuação do Estado. A uma, porque, embora regida pelo direito público, a Fazenda pode produzir – e, de resto, produz – documentos que podem, de acordo com as regras processuais civis, assumir feição de título executivo extrajudicial; a duas, porque a execução contra a Fazenda não se inicia com a determinação de pagamento, mas com a citação da Fazenda para oposição de embargos, donde haver oportunidade para ampla divulgação do título independentemente de prévia ação de conhecimento antes da efetivação do pagamento (*Código de Processo Civil Interpretado*. Antonio Carlos Marcato, coordenador. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2105).

Nesse sentido também são os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Também os títulos extrajudiciais ensejam execução contra a Fazenda Pública, se ela tiver se obrigado, no título, a pagar quantia certa ou a cumprir obrigação de fazer ou não fazer (CPC 632 e 645), pois não há óbice nenhum para que isto ocorra. No sistema processual civil brasileiro, o título executivo extrajudicial equivale à sentença condenatória transitada em julgado (CPC 584 I), motivo pelo qual não pode ser aceita a objeção de que seria inadmissível essa hipótese [...]. (*Código de Processo Civil comentado*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 1.177).

Por fim, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual decreta através da Súmula 279 que “*É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública*”.

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Desta forma, tendo em vista: a) o valor da multa estipulada quando da celebração do compromisso de ajustamento de conduta, qual seja, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por propriedade, ou seja, por nascente de córrego, rio ou ribeirão submetida à degradação ambiental; e b) o decurso do prazo avençado, cujo término deu-se no dia 25 de julho de 2005, sem o devido cumprimento, importa o débito atualmente em 1.674.186,28 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme se demonstra da planilha em anexo (doc. 10). Saliente-se que o valor total referente à multa deverá ser destinado diretamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujo órgão gestor deverá aplicá-lo integralmente na execução das obras necessárias à readequação das galerias pluviais objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ora executado.

Ante o exposto, pede-se a Vossa Excelência:

1. seja determinada a citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu Procurador Judicial, para:

a) promover o pagamento do valor de 1.674.186,28 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), valor este que deverá ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujo órgão gestor deverá aplicá-lo integralmente na execução das obras necessárias à readequação das galerias pluviais objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ora executado; ou

b) no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos à presente execução;

**13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ  
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

2. seja o executado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, importância esta que deverá ser recolhida ao *Fundo Especial do Ministério Público*, criado pela Lei Estadual nº 12.241/98, nos termos do art. 118, II, “a”, parte final, da *Constituição do Estado do Paraná*.

Requer-se, outrossim, a intimação pessoal do titular da *Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente* de todos os atos e termos do processo (CPC, art. 83, I, c.c. art. 236, § 2º).

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de 1.674.186,28 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos),

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maringá, 22 de fevereiro de 2006.

*Manoel Ilecir Heckert*  
PROMOTOR DE JUSTIÇA